

Em suas justificativas, apresenta como motivos o fato de esta auditoria especial estar baseada somente em fatos advindos de uma denúncia anônima, além de afirmar que a exigência do fornecimento de declaração de bens e valores dos servidores da SEFA é ilegal, pois violaria a privacidade dos mesmos.

Diante do que foi explanado, o presidente desta Auditoria em caráter Especial torna a citar a Constituição do Estado do Pará. Temos o que segue: Art. 304. Quaisquer autoridades ou agentes públicos, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como requisito para suas posses, deverão apresentar cópias da última declaração do imposto de renda, devidamente acompanhado do recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, atualizando essas declarações a cada ano, até o final do mandato, exercício ou investidura, ficando as declarações arquivadas no Tribunal de Contas do Estado ou no Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o caso.

A Lei nº 8.112/90, desde sua edição em 11/12/1990, estatuiu o dever dos servidores públicos federais de apresentarem declaração de bens e valores que constituem o patrimônio particular de cada um no ato da posse.

Art. 13 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

a Lei nº 8.429/92 por sua vez, em seu art. 13, já veio determinara a necessidade da apresentação da declaração dos bens e valores do agente público; é condição indispensável à posse e o exercício nos respectivos mandatos, cargos, empregos ou funções públicas. Observa-se que a lei estendeu tal obrigatoriedade a todo e qualquer agente público, não apenas aos servidores públicos federais. Esta declaração deve ser atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício de sua função.

Lei nº 8.429/92

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. (Grifos nossos)

Ambos os instrumentos, como já foi exaustivamente demonstrado, foram reproduzidos em seus inteiros teores pelas respectivas legislações estaduais. 4º do art. 22 do Regime Jurídico Único do estado do Pará, Lei Nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1994, deixando claro: também se aplica esta obrigação aos servidores e agentes públicos do Estado do Pará.

Destaca-se que a Lei de Improbidade Administrativa prevê, no §3º do art. 13, de forma independente da Lei nº 8.112/90 e dos estatutos de cada esfera dos entes federados, bem como da legislação trabalhista, pena de demissão, a bem do serviço público, para o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens ou que a prestar falsa. Note-se: somente será aplicável tal punição, caso o servidor se recuse a apresentar a declaração, mesmo depois de notificado para tanto, sendo assegurado o devido processo legal, em conformidade com o procedimento desempenhado por esta AGE.

Entretanto, mesmo diante de notificação específica para o fornecimento das declarações, os requeridos, dolosamente, persistem na relutância em não apresentá-la, mesmo depois de regularmente solicitado. Além disso, dada a importância do fornecimento destes documentos, a lei ainda consigna: caso o servidor apresente dolosamente declaração de bens falsa, resta também configurado o ilícito.

Ressaltamos que a abertura de procedimento nesta Auditoria do estado do Pará é lícita medida de perseguir a certeza da sensatez e da legalidade da operação dos bens e recursos públicos, assim como atestar a higidez no exercício da função pública. O fornecimento de qualquer informação ou documentação por parte dos Agentes públicos do Estado do Pará não configura desabono nem macula a imagem do servidor; diante da obrigatoriedade do fornecimento de declaração de bens e valores quando da ascensão à cargo público, bem como da sua atualização anual, a entrega destes referidos documentos de forma voluntária é inerente ao dever funcional e é eximamente consentâneo à conduta lícita e ativa dos operadores dos bens e recursos públicos.

Assim sendo, considerando que, o não fornecimento da documentação requerida enseja o descumprimento de obrigação adquirida com a posse em cargo público, não vislumbro outro resultado que não a abertura de uma sindicância para a investigação e apuração do ato praticado, por isso, tendo em vista a Portaria AGE Nº 289/2019 - GAB de 25 de setembro de 2019, que instituiu COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA DA AUDITORIA GERAL DO ESTADO a qual tem como finalidade investigar desvios funcionais e é formada pelos servidores Luiz Alves de Azevedo, Auditor de Finanças e Controle, matrícula nº 8002568/1; Marcelo Dias Paredes, Auditor de Finanças e Controle, matrícula nº 5759765/2; Veronica Maria Rodrigues Reis, Auditora de Finanças e Controle, matrícula nº 57191342/1; Ivaldo Baia Rodrigues da Silva Junior, Gerente, matrícula nº 5945932-1; e Aline de Paula Vianna Lafayette da Silva Assessora Superior I, matrícula nº 5950203/1, encaminhando à esta comissão cópia dos documentos pertinentes para devida averiguação.

Diante do exposto, nego a suspensão de prazo para o fornecimento da declaração de bens requisitada, tendo em vista que é dever do servidor apresentar a documentação apontada quando requerida, com base nos

deveres institucionais deste Órgão de Controle, bem como nos regramentos constantes da Constituição Estadual do Pará, do Regime Jurídico Único do Estado, na lei de Improbidade Administrativa e demais legislações aplicadas.

Registre-se, Publique-se e intime-se.

Belém, 31 de outubro de 2019.

YURI ASSIS GONÇALVES

Presidente desta Auditoria em Caráter especial
Assessor Jurídico

De acordo,

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA
Auditor Geral do Estado

DECISÃO

Considerando que, pela Ordem de Serviço nº 020/2019-AGE, publicada na edição de nº 33986 do Diário Oficial do Estado do Pará, em 19/09/2019, foi instaurada AUDITORIA EM CARÁTER ESPECIAL.

Considerando que, O AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no exercício da competência constitucional e institucional como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e das atribuições instituídas na Lei Estadual nº 6.176/1998, de 29.12.1998 c/c Decreto Estadual nº 2.536/2006, de 03.11.2006, que a regulamentou, nomeou como presidente da investigação o servidor Yuri Assis Gonçalves, matrícula 5950808/1.

Considerando que, em resposta à notificação publicada em nome do Servidor de matrícula nº 05569907-01, lotado no setor de Delegacia Fazendária Estadual 2ª RF – Castanhal, vinculado à Secretaria da Fazenda do Pará (SEFA), o ora servidor protocolou em 25 de outubro de 2019, suscitando a nulidade processual dos feitos investigativos dirigidos por esta AGE e afirmou que não entregará a documentação requisitada.

Em suas justificativas, apresenta como motivos o fato de esta auditoria especial estar baseada somente em fatos advindos de uma denúncia anônima, além de afirmar que a exigência do fornecimento de declaração de bens e valores dos servidores da SEFA é ilegal, pois violaria a privacidade dos mesmos.

Diante do que foi explanado, o presidente desta Auditoria em caráter Especial torna a citar a Constituição do Estado do Pará. Temos o que segue: Art. 304. Quaisquer autoridades ou agentes públicos, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como requisito para suas posses, deverão apresentar cópias da última declaração do imposto de renda, devidamente acompanhado do recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, atualizando essas declarações a cada ano, até o final do mandato, exercício ou investidura, ficando as declarações arquivadas no Tribunal de Contas do Estado ou no Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o caso.

A Lei nº 8.112/90, desde sua edição em 11/12/1990, estatuiu o dever dos servidores públicos federais de apresentarem declaração de bens e valores que constituem o patrimônio particular de cada um no ato da posse.

Art. 13 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

a Lei nº 8.429/92 por sua vez, em seu art. 13, já veio determinara a necessidade da apresentação da declaração dos bens e valores do agente público; é condição indispensável à posse e o exercício nos respectivos mandatos, cargos, empregos ou funções públicas. Observa-se que a lei estendeu tal obrigatoriedade a todo e qualquer agente público, não apenas aos servidores públicos federais. Esta declaração deve ser atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício de sua função.

Lei nº 8.429/92

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. (Grifos nossos)

Ambos os instrumentos, como já foi exaustivamente demonstrado, foram reproduzidos em seus inteiros teores pelas respectivas legislações estaduais. 4º do art. 22 do Regime Jurídico Único do estado do Pará, Lei Nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1994, deixando claro: também se aplica esta obrigação aos servidores e agentes públicos do Estado do Pará.

Destaca-se que a Lei de Improbidade Administrativa prevê, no §3º do art. 13, de forma independente da Lei nº 8.112/90 e dos estatutos de cada esfera dos entes federados, bem como da legislação trabalhista, pena de demissão, a bem do serviço público, para o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens ou que a prestar falsa. Note-se: somente será aplicável tal punição, caso o servidor se recuse a apresentar a declaração, mesmo depois de notificado para tanto, sendo assegurado o devido processo legal, em conformidade com o procedimento desempenhado por esta AGE.

Entretanto, mesmo diante de notificação específica para o fornecimento das declarações, os requeridos, dolosamente, persistem na relutância em não apresentá-la, mesmo depois de regularmente solicitado. Além disso, dada a importância do fornecimento destes documentos, a lei ainda consigna: caso o servidor apresente dolosamente declaração de bens falsa, resta também configurado o ilícito.